

atualidade legislativa

SOBERANIA GERAL DA NAÇÃO

Decreto-lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro DR n.º 246/2015, Série I

Aprova a lei orgânica do XXI Governo Constitucional.
<https://dre.pt/application/file/72930094>

IMPOSTOS E FINANÇAS PÚBLICAS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015, de 23 de dezembro - DR n.º 250, Série I

Cria uma estrutura temporária de projeto designada por Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas. De salientar que a presente resolução deixa de fora, no que aos instrumentos de capital diz respeito, as PME's que hajam adotado o tipo de sociedade por quotas.
<https://dre.pt/application/file/72962772>

Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro DR n.º 254, Série I

Estabelece o regime de execução orçamental duodecimal entre 1 de janeiro de 2016 e a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2016.
<https://dre.pt/application/file/72970622>

Decreto-Regulamentar n.º 19/2015, de 30 de dezembro - DR n.º 254, Série I

Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e as regras a observar na sua determinação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º-A e no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a aplicar nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015.
<https://dre.pt/application/file/72970623>

Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro DR n.º 254, Série I, 2.º Suplemento

Extinção da redução remuneratória na Administração Pública.
<https://dre.pt/application/file/72999961>

Lei n.º 159-B/2015, de 30 de dezembro DR n.º 254, Série I, 2.º Suplemento

Extinção da contribuição extraordinária de solidariedade.
<https://dre.pt/application/file/72999962>

Lei n.º 159-C/2015, de 30 de dezembro DR n.º 254, Série I, 2.º Suplemento

Prorrogação de receitas previstas no Orçamento do Estado para 2015.
<https://dre.pt/application/file/72999963>

Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro DR n.º 254, Série I, 2.º Suplemento

Extinção da sobretaxa do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.
<https://dre.pt/application/file/72999964>

Lei n.º 159-E/2015, de 30 de dezembro DR n.º 254, Série I, 2.º Suplemento

Primeira alteração à Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015). OE retificativo "caso BANIF".
<https://dre.pt/application/file/72999965>

Portaria n.º 419/2015, de 31 de dezembro DR n.º 255, Série I

Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, a vigorar no ano de 2016. Assim, é fixado em € 482,40 o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, a vigorar no ano de 2016.
<https://dre.pt/application/file/72999972>

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro DR n.º 255, Série I, 1.º Suplemento

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2016. O Decreto -Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, fixou em € 505 o valor da RMMG, com efeitos entre 1 de outubro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, pelo que a partir de 1 de janeiro de 2016, caso não fosse regulado novo referencial para o RMMG, haveria um vazio legal que se faria sentir com particular acuidade nos contratos celebrados a partir dessa data, que importa acautelar. Assim, o Governo propôs aos Parceiros Sociais a subida do RMMG de € 505 para € 530 a partir de 1 de janeiro de 2016.
<https://dre.pt/application/file/7297071>

Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro DR n.º 255, Série I, 1.º Suplemento

Repõe as regras de atualização do valor das pensões do regime geral da Segurança Social e do regime de proteção social convergente e fixa o valor de referência do Complemento Solidário para Idosos, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2016.
<https://dre.pt/application/file/7297072>

doutrina administrativa e informações vinculativas

Ofício-circulado n.º 30177/2015

IVA – Clarifica o enquadramento do serviço público de remoção de lixos.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BDB22BB2-2A06-4C85-9529-D7289E33812D/Oficio_Circulado_30177_2015.pdf

Ofício-circulado n.º 30179/2015

IVA - Artigo 9º alínea 27) subalínea b) do código do IVA: - Avaliações de património para garantia de operações de crédito, são operações relativamente às quais não se deve proceder à liquidação do imposto.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/066DB6C5-5D36-46DE-8134-E4D86A162387/Oficio_Circulado_30179_2015.pdf

Despacho 10/2015 – XXI

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais – 28/12

Prorrogação do prazo previsto para comunicação, pelas instituições financeiras à AT, dos elementos e informações previstas no RCIF. Esta nova prorrogação do prazo determinará que a data limite seja estendida até ao último dia do mês de março de 2016. A anterior prorrogação estendida-se até ao último dia do mês de dezembro.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9FA63DC7-AB3F-4AC9-BBDE-E746B041BD7E/0/Despacho_10_2015.pdf

CIVA – alínea a) do nº 1 do artigo 18.º

Taxas - Transportar turistas no veículo TUKTUK, com visita guiada à cidade onde a atividade é exercida. Nesta conformidade, o transporte de passageiros, individual ou coletivo, por qualquer via ainda que o fim seja um passeio turístico, é passível de imposto à taxa reduzida (6%), por enquadramento na citada verba 2.14 da Processo: nº 9638 2 Lista I anexa ao CIVA.

De igual modo, por menção expressa na referida norma, o aluguer de veículos com condutor (tripulação) beneficia da taxa reduzida (6 %).
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E01CC7BD-4BA4-455A-872D-01C1A67FE2EF/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.9638.pdf>

CIVA – alínea f) do nº 2 do art.21º

Direito à dedução - Viaturas elétricas ou híbridas plug-in de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo.
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AC049066-B410-4F12-8136-86793B5A443D/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.9577.pdf>

CIVA – verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA

Taxas – Empreitadas de reabilitação urbana. Para que seja aplicada a taxa reduzida de IVA de 6% prevista na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, em conjugação com a al. a) do n.º 1 do art.18.º do mesmo Código, nas empreitadas de reabilitação de imóveis, é condição necessária que as empreitadas sejam efetuadas nos termos da al. j) do art. 2.º do DL n.º 307/2009, e os imóveis se encontrem localizados numa zona legalmente delimitada como área de reabilitação urbana, nos termos da al. b) da mesma disposição legal, pelo que se o imóvel se encontrar nessas condições, as respetivas empreitadas de reabilitação são sujeitas a imposto à taxa reduzida de IVA. Assim, a empreitada geral para a totalidade da obra, abrangendo caixilhos e estores e cozinha referidos pela exponente, é abrangida pela aplicação da citada taxa reduzida. No entanto, o fornecimento e instalação dos caixilhos e estores ou dos móveis e eletrodomésticos de encaixe para a cozinha, uma vez que não configura uma empreitada de reabilitação urbana enquadrável na citada verba, não se encontra abrangido pela 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, sendo sujeitos a imposto à taxa normal de 23%, prevista na al. c) do citado n.º 1 do art. 18.º do Código do IVA.
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A97FA07E-2954-4C3F-8504-FC93B7FAA9C5/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.9650.pdf>

CIVA – artigos 18º; 53º

Enquadramento - Atividade de técnico superior de desporto.
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0E892AA8-E66B-4A7A-95F3-A50E0D4174DF/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.9676.pdf>

CIVA – artigos 18º; 53º

Enquadramento - Atividade de professor de desporto adaptado.
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/756A3E94-F50E-41A3-8343-95E41C36E704/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.9749.pdf>

jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 730/15, de 2 de dezembro 2015

Conselheira: Dulce Neto

Assunto: Acto; Reversão; Processo; Legalidade; Erro na forma de processo

É o processo de oposição à execução fiscal, e não o de impugnação judicial, o meio processual adequado para o executado discutir em juízo a legalidade do acto de reversão da execução fiscal contra o gerente da sociedade devedora originária e a responsabilidade subsidiária que, através dele, lhe é imputada. Deve operar-se a convalidação da impugnação judicial em oposição à execução fiscal se a petição inicial é apta ou idónea para o efeito.

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/039b3a7d8271003b80257f16003a53c8?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1491/15, de 2 de dezembro 2015

Conselheira: Isabel Marques da Silva

Assunto: Reclamação Judicial; Execução Fiscal; Nulidade

A nulidade da citação verifica-se quando nela falem os requisitos essenciais dos títulos executivos mencionados nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 163.º do CPPT e esta não seja acompanhada de cópia do título executivo do qual constem os seus requisitos essenciais (cfr. o n.º 1 do artigo 190.º do CPPT).

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b61f8437ce3c231680257f17003d11b4?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1341/15, de 2 de dezembro 2015

Conselheira: Fonseca Carvalho

Assunto: IVA; Reembolso; Imposto; Incompetência do Supremo Tribunal Administrativo; Incompetência em razão da hierarquia Das decisões dos Tribunais Tributários de 1ª instância cabe recurso per saltum para a Secção do Contencioso Tributário apenas quando o recurso verse exclusivamente matéria de direito. Questionando a recorrente factos que relevam sobre a existência do imposto o recurso não versa exclusivamente matéria de direito pelo que o STA é incompetente em razão da hierarquia.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/935e9ff718697bfa80257f170036de65?OpenDocument>

Processo Arbitral n.º 419/2014-T, de 15 de dezembro de 2015

Assunto: IRC – Dedução de Provisões para Efeitos de Apuramento do Lucro

Tributável: Programa de Fidelização de Clientes.

O artigo 18.º, n.º 1, do CIRC, estabelece, na redacção vigente em 2009, que «os proveitos e os custos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios». O princípio da especialização dos exercícios traduz-se na consideração de algum proveito ou custo de determinado exercício nos rendimentos e encargos que economicamente lhe sejam imputáveis, sendo irrelevante o exercício em que se efectua o recebimento ou pa-

gamento, como decorre do n.º 1 do art. 18.º do CIRC. A alínea b) do seu n.º 3 deste artigo 18.º, na mesma redacção, esclarece que «os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é terminado, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que devem ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução». Nos casos em que as ... ou pontos são utilizados pelos clientes, está-se perante uma situação enquadrável na parte final desta alínea b), pois à imediata prestação de serviço de transporte, a que Requerente se dedica em primeira linha, se seguirá, posteriormente, a prestação de um novo serviço de transporte (no caso das ...) ou outros serviços.

Nos casos em que as ... ou pontos acabam por não ser utilizados dentro do respectivo prazo de caducidade, só quando esta ocorre se pode concluir que não ocorreu uma prestação sucessiva.

Mas, mesmo neste caso, resulta desta alínea b) que, quando no fim do período de tributação em que se inicia a prestação do serviço não estão praticados todos os actos em que ele se traduz, os réditos respectivos não são imediatamente contabilizados nesse período inicial. Por outro lado, à face daquela alínea b), quando se está perante uma prestação sucessiva do serviço, a prestação ulterior do serviço é necessariamente apenas eventual e a falta de certeza sobre a sua concretização não afasta o diferimento dos correspondentes proveitos e custos.

Assim, nestas situações de prestação sucessiva de serviço, em face do especialmente previsto naquela alínea b), não é necessário, para que se considere comprovada a indispensabilidade exigida pelo artigo 23.º, n.º 1, do CIRC para relevância de uma componente negativa do lucro tributável, que haja a certeza de que o serviço complementar virá a ser prestado. Na verdade, para que variações patrimoniais negativas sejam consideradas como custos basta que se prove relação dessas variações com a actividade geradora dos proveitos, que permita considerá-las como provocadas por actos de gestão da empresa. Isto é, no caso em apreço, em face da referida alínea b), a comprovação da indispensabilidade exigida pelo n.º 1 do artigo 23.º fica satisfeita com a comprovação de que o cliente tem direito ao serviço e que a atribuição deste direito está a favorecer a formação dos proveitos, sendo um acto de gestão aceitável. Por isso, mesmo que se considere, como defende a Autoridade Tributária e Aduaneira no Relatório da Inspeção Tributária (página 11), que «embora de natureza contabilística diferente, os efeitos que um proveito/rédito diferido provoca na determinação do lucro tributável são, em tudo, semelhantes aos provocados por um custo/gasto ou por uma variação patrimonial negativa» e que «a aceitação fiscal do diferimento de um proveito/rédito vai depender da verificação das condições impostas aos custos/gastos pelo n.º 1 do artigo 23º do CIRC», terá de se concluir que, no caso em apreço, está comprovada a indispensabilidade dessa componente negativa para gerar os proveitos, já que é manifeste que os programas de fidelização de clientes se inserem no âmbito de uma boa gestão de uma empresa do tipo da Requerente, como ressalta da prova testemunhal produzida. Assim, conclui-se que o acto impugnado, ao entender que não se verifica o requisito da indispensabilidade exigida pelo artigo 23.º, n.º 1, do CIRC, assenta numa errada interpretação desta norma. Custos pela Fazenda.
http://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=&s_data_ini=2015-12-01&s_data_fim=2015-12-31&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=1117

agenda fiscal

janeiro.2016

Até ao dia 11

IRS

Declaração de Remunerações (AT)

As Entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente devem, por transmissão eletrónica de dados, apresentar a Declaração Mensal de Remunerações AT.

IVA

Declaração Periódica

Periodicidade MENSAL

Envio por transmissão eletrónica de dados da declaração periódica relativa a NOVEMBRO de 2015.

Segurança Social

Declaração de Remunerações (SS)

Deve ser apresentada a declaração de remunerações relativa ao mês findo.

Até ao dia 15

IMI

Declaração Modelo 2 do IMI

As Entidades fornecedoras de água, de energia e do serviço fixo de telecomunicações, deverão comunicar à AT, através da declaração Modelo 2 do IMI e por via eletrónica, os contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, verificados no trimestre anterior.

IRS

Modelo 11

Entrega pelos Notários, Conservadores, Secretários Judiciais, Secretários Técnicos de Justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham nas operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º do CIRS da relação dos atos praticados e das decisões transitadas em julgado, no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos, através da declaração modelo 11, por transmissão eletrónica de dados.

Até ao dia 20

Diversos

Retenções de IRS e IRC e Imposto do Selo liquidado

As entidades que, no mês findo, fizeram a retenção do imposto incidente sobre rendimentos (de trabalho, empresariais e profissionais, de capitais, prediais, de pensões, de incrementos patrimoniais) pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos de IRS ou IRC, residentes ou não no território nacional, bem como aquelas a quem incumbe a liquidação do Imposto do Selo, devem apresentar a declaração de pagamento de retenções de IRS, IRC e Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, e entregar o imposto correspondente.

O pagamento do imposto deverá ser efetuado nas Tesourarias de Finanças, nos CTT, nas caixas Multibanco ou através do «Home Banking» dos bancos aderentes.

IRS

Registo atualizado

Entrega, pelas entidades que suportem encargos, preços ou vantagens económicas referidas no n.º 4 do artigo 24.º do CIRS, aos sujeitos passivos, de cópia do registo atualizado, na parte que lhes diga respeito.

Comprovativo dos Rendimentos, Retenções e Deduções

Entrega, pelos devedores de rendimentos obrigados à retenção total ou parcial de imposto, aos sujeitos passivos, de documento comprovativo das importâncias pagas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente tenha havido lugar.

Entidades registadoras ou depositárias

Entrega, pelas entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários, aos investidores, de uma declaração onde constem os movimentos de registo efetuados no ano anterior.

IVA

Regime forfetário

Entrega, via internet ou em qualquer serviço de finanças, do pedido de compensação forfetária pelos sujeitos passivos que optaram pelo regime forfetário dos produtores agrícolas, relativamente às operações realizadas no 2.º semestre de 2015.

Declaração Recapitulativa Trimestral

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação com periodicidade TRIMESTRAL que tiverem realizado operações intracomunitárias ou assimiladas e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos sedeados noutra estado membro, devem enviar por transmissão eletrónica de dados esta declaração, relativa ao 4.º TRIMESTRE (outubro a dezembro) de 2015.

Quando o montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa atingir ou exceder € 50.000, no trimestre em curso ou nos quatro anteriores, a sua periodicidade é alterada para mensal.

Declaração Recapitulativa

Periodicidade MENSAL

Os sujeitos passivos que tiverem realizado operações intracomunitárias ou assimiladas e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos sedeados noutra estado membro, devem enviar por transmissão eletrónica de dados esta declaração relativa ao mês anterior.

Segurança Social

Pagamento

Deve ser pago o valor inscrito na declaração de remunerações apresentada este mês e respeitante ao mês anterior.

Até ao dia 25

IVA

Comunicação de Faturas

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas no mês anterior.

Até ao dia 29

Imposto do Selo

Requerentes da Suspensão de Processos de Liquidação

Os requerentes da suspensão de processos de liquidação do imposto com fundamento em litígios judiciais pendentes, devem, se os litígios ainda durarem, apresentar na repartição de finanças competente, novas certidões do estado das causas.

IRS

Declaração de Rendas

Os senhorios que estejam dispensados e que não tenham optado pela emissão do recibo eletrónico de rendas, devem apresentar em suporte de papel ou por transmissão eletrónica de dados, a declaração modelo 44, referente ao ano anterior.

Esta declaração deve também ser apresentada pelas entidades dispensadas da obrigação de emissão de fatura, a que se refere o artigo 78.ºE do CIRS.

IRS/IRC

Declaração Modelo 10

Os sujeitos passivos de IRC e de IRS devem entregar à AT, até ao final do mês de janeiro, a declaração modelo 10 referente aos rendimentos disponibilizados no ano anterior e respetivas retenções (exceto trabalho dependente), de acordo com o n.º 1, alínea c), subalínea ii) do art.º 119.º do CIRS.

A apresentação desta declaração deve ser feita via internet, sendo permitida a entrega em suporte de papel para os sujeitos passivos de IRS que não tenham auferido rendimentos empresariais ou profissionais, mas estejam obrigados a efetuar retenção na fonte e não tenham optado pela entrega da DMR.

IUC

Liquidação e pagamento

Os sujeitos passivos do Imposto Único de Circulação (IUC) relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra durante este mês, devem proceder à sua liquidação e pagamento.

IVA

Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas

Os produtores agrícolas enquadrados no regime normal que, reunindo as condições para beneficiar do regime especial de isenção, pretendam optar pelo Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas, devem apresentar uma declaração de alterações até ao final de janeiro.

Declaração de Alterações

Entrega da declaração de alterações pelos sujeitos passivos que estando no regime de isenção do art.º 53.º do CIVA, tenham no ano anterior ultrapassado os limites nele estabelecidos, bem como pelos abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas e que tenham ultrapassado, em 2015, o volume de compras aí estabelecido.

NOTAS

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.